

PROCESSO Nº	611/2022
FOLHA Nº	01/1
RUBRICA	

Camara Municipal de Rio das Ostras  
Vanessa Pereira Mello  
Protocolo  
Matr. 027



Processo: **611/2022**  
Data: **03/05/2022**



611/2022

Requerente:  
**GABINETE DO PREFEITO**  
Assunto:  
**OFICIO**  
Súmula:  
**OFICIO Nº 158/2022 -GAB**  
**MENSAGEM DE VETO 011/2022**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS  
GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO Nº	011/2022
FOLHA Nº	020
RUBRICA	<i>[Handwritten Signature]</i>
Câmara Municipal de Rio das Ostras	
Vanessa Pereira Mello	
Protocolo	
Matr. 027	

Ofício nº 158/2022 - GAB

Em 03 de maio de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Vereador Maurício Braga Mesquita**  
MD. Presidente da Câmara Municipal de Rio das Ostras

Assunto: **Mensagem de Veto 011/2022**

Exmo. Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, encaminhamos a Mensagem de Veto nº 011/2022, para apreciação de Vossa Excelência e demais Edis que compõem essa Casa Legislativa.

Aproveitamos a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

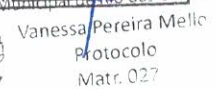
Atenciosamente,

*[Handwritten Signature]*  
**Marcelino Carlos Dias Borba**  
Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS  
GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO Nº	611/2022
FOLHA Nº	03
RUBRICA	Vanessa Pereira Mello
	Protocolo Matr. 027



**MENSAGEM DE VETO TOTAL Nº 011/2022**

Exmo. Sr.

Vereador Maurício Braga Mesquita

**MD. PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, vem comunicar a V. Exa. que decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 024/2022, nos termos do § 2º do art. 57, da LOMRO, c/c art. 99 da Resolução nº 095/2005 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio das Ostras, bem como, no que se refere ao direito positivo, por violação a Constituição, notadamente em seu artigo 19, inciso I.

**RAZÕES DO VETO TOTAL**

Veto totalmente o Projeto de Lei nº 024/2022, de Autoria do Vereador João Francisco de Souza Araújo, com carimbo de aprovação em dois turnos nos dias 05 e 06 de abril do corrente ano, em que "INCLUI A SEMANA DA INTEGRAÇÃO EVANGÉLICA, NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO, A SER CELEBRADA ANUALMENTE NA ÚLTIMA SEMANA DE NOVEMBRO".

De fato, o projeto de lei não trata exatamente de bens, serviços nem de pessoal da Administração Pública. Por essa razão, não apresenta vício de iniciativa no processo legislativo. Não houve usurpação de competência sobre o início dos debates em relação à matéria discutida.

**Entretanto, a lei apresenta vício material de constitucionalidade.**

O diploma aprovado (PL nº 024/2022) diz que o Poder Público municipal deve organizar calendários de atividades a serem desenvolvidas por entidades religiosas, a fim de estimular a integração da comunidade evangélica.

Em outras palavras, a lei determina que a Administração Pública, anualmente, invista tempo e material humano em favor de eventos de uma determinada inclinação religiosa. Cria-se um viés de atuação administrativa em benefício de uma religião específica.

Considerando que tempo e material humano não são bens gratuitos do patrimônio público, de custo financeiro igual a zero, a lei cria, na prática, uma forma de gasto para atender ao sentimento religioso de um grupo específico de pessoas. Com efeito, a lei gera reflexos econômicos indiretos em favor de uma determinada crença. Ora, lei com essa característica viola o artigo 19, I, da Constituição de 1988, cuja redação merece ser trazida à baila:

Art. 19. **É vedado** à União, aos Estados, ao Distrito Federal e **aos Municípios**:

I - **estabelecer cultos religiosos** ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento **ou manter com eles ou seus**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS  
GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO Nº 611/2022  
FOLHA Nº 04  
RUBRICA Municipal de Rio das Ostras  
Vanessa Pereira Mello  
Piaçero  
Protocolo  
Matr. 027

**representantes relações de dependência ou aliança**, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

É evidente que a lei aprovada pela Câmara Municipal cria relação, senão de dependência, ao menos de aliança com o credo evangélico. O fato do artigo 2º do PL em tela, mencionar que o Poder Público “apenas deverá” organizar calendários para as atividades religiosas desenvolverem eventos não suaviza a questão. Trata-se, pois, de lei que atrai para os órgãos públicos municipais um ônus operacional em favor da promoção de uma confissão religiosa.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica quanto à impossibilidade do Poder Público desenvolver atividades religiosas com viés de credo ou confissão. Atividades religiosas são livres, gozam de imunidade e não dependem de apoio do Estado *lato sensu* para operarem. O Estado deve manter distanciamento da religião em nome do laicismo.

*Confira-se:*

Norma estadual que demonstra predileção por determinada orientação religiosa em detrimento daquelas inerentes aos demais grupos é incompatível com a regra constitucional de neutralidade e com o direito à liberdade de religião.

[ADI 3.478, rel. min. Edson Fachin, j. 20-12-2019, P, DJE de 19-2-2020]

A oficialização da Bíblia como livro-base de fonte doutrinária para fundamentar princípios, usos e costumes de comunidades, igrejas e grupos no Estado de Rondônia implica inconstitucional discrimen entre crenças, além de caracterizar violação da neutralidade exigida do Estado pela Constituição Federal.

[ADI 5.257, rel. min. Dias Toffoli, j. 20-9-2018, P, DJE de 3-12-2018]

O Brasil é uma república laica, surgindo absolutamente neutro quanto às religiões.

[ADPF 54, rel. min. Marco Aurélio, j. 12-4-2012, P, DJE de 30-4-2013]

Vide ADI 4.439, rel. p/ o ac. min. Alexandre de Moraes, j. 27-9-2017, P, DJE de 21-6-2018

Diante do exposto, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 024/2022, nos termos do § 2º do art. 57, da LOMRO, c/c art. 99 da Resolução nº 095/2005 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio das Ostras, bem como, no que se refere ao direito positivo, por violação a Constituição, notadamente em seu artigo 19, inciso I.

Sendo assim, submeto o veto a esta Augusta Casa de Leis, para apreciação, contando, desde já, com o alto espírito público de Vossa Excelência e de todos os seus insígnies pares, pelo acolhimento das razões alegadas, com a manutenção do presente veto.

Rio das Ostras, 03 de maio de 2022.

  
**MARCELINO CARLOS DIAS BORBA**  
Prefeito do Município de Rio das Ostras